SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001533-57.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: **Benedito Pereira de Siqueira**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

BENEDITO PEREIRA move a presente ação de concessão de benefício em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**. Afirma que é segurado da Previdência Social e que sofreu acidente de trabalho em 07 de fevereiro de 2011. Assevera que o evento causou lesão em seu ombro esquerdo deixando de realizar qualquer atividade por três meses. Sustenta que a empregadora não aceita seu retorno ao trabalho. Postula a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação do requerido nas verbas da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 10/19.

Citado, o requerido ofereceu resposta argumentando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da ação (fls. 23/33).

Manifestação do autor a fl. 36/38.

Decisão saneadora exarada a fl. 39/40 e verso, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial.

Laudos periciais às fls.57/61. Oportunizada a manifestação das partes, o autor permaneceu inerte e o requerido postulou a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento está autorizado, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa, hábeis a sustentar a linha decisória e quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo.

A ação é improcedente.

Apesar da existência de prova documental a demonstrar que o autor é segurado da

Previdência Social, do exame dos laudos periciais extrai-se a conclusão de que o requerente, apresenta quadro clínico incompatível com o descrito na inicial, não ostenta perturbação funcional ou redução da capacidade para as atividades que garantam a sua subsistência, seja genérica ou na específica profissão de eletricista.

De fato, consta que "não foi observado comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que torne o mesmo incapacitado para prosseguir com suas atividades laborais habituais." (fl.61).

Ausentes, portanto, os requisitos legais para a concessão o benefício postulado.

Dessa forma, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, sob pena de se negar vigência ao artigo 86, "caput", da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: "Acidentária. Auxílio-Acidente. Movimentador de Mercadorias. Amputação total do 3º dedo da mão direita. Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Sentença de improcedência. Manutenção. Ônus de sucumbência: Prevalência do art. 129, II, e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Recurso impróvido, com observação" (TJSP Apelação: 0001072-63.2006.8.26.0082, Relator Des. MARCOS DE LIMA PORTA, 24.06.2014).

Com maior razão, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

P.R.I.

Ibate, 25 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA